

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.390/2012-0

Natureza: I – Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Exercício: 2012

Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (171.672.482-15); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65)

Recorrente: Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2011. PAGAMENTOS ILEGAIS DE REMUNERAÇÃO SOB A FORMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA E PRÁTICA DE ATOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da auditora da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 485), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 486-487) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 488):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares (peça 460), então Pró-Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, contra o Acórdão 2.233/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira (peça 399), prolatado nos seguintes termos (com grifos acrescidos, no que se refere ao recorrente):

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto do IFPA, Geovane Nobre Lamarão, ex-coordenador geral do Pronatec no IFPA, Rui Alves Chaves, ex-pró-reitor de Extensão do IFPA, e da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
20.000,00	27/01/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
15.000,00	28/02/2011	
9.000,00	28/02/2011	
13.500,00	21/03/2011	
10.000,00	24/03/2011	
10.000,00	30/03/2011	
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
634.629,97	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31/12/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
156.933,33	31/12/2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 306.282,00	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves

9.3. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)

Edson Ary de Oliveira Fontes	140.000,00
Armando Barroso da Costa Júnior	7.000,00
Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	7.000,00
Bruno Henrique Garcia Lima	75.000,00
João Antônio Corrêa Pinto	15.000,00
Geovane Nobre Lamarão	30.000,00
Rui Alves Chaves	30.000,00

9.4. **julgar irregulares as contas** de Márcio Benício de Sá Ribeiro, ex-coordenador-geral dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no IFPA, de janeiro a março de 2011, **Eliezer Mouta Tavares, ex-pró-reitor de administração do IFPA**, e João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, ex-diretores de gestão de pessoas do IFPA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. **aplicar a** Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão, **Eliezer Mouta Tavares**, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, **a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno**, nos valores abaixo indicados, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	12.000,00
Márcio Benício de Sá Ribeiro	4.000,00
Geovane Nobre Lamarão	6.000,00
Eliezer Mouta Tavares	3.000,00
João Luiz Costa de Oliveira	3.000,00
João Guilherme Rodrigues Begot	3.000,00

9.6 autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

9.9. julgar regulares com ressalva as contas de Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do campus Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de campi, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.11. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.11.1. não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, caput, da IN TCU 63/2010;

9.11.2. não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

9.11.3. não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

9.11.4. ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

9.11.5. contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. - EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.6. contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

9.11.7. contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

9.11.8 contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.9. realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.11.10. não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

9.11.11. ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.11.12. não apresentação do Quadro A.11.3 - Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

9.11.13. não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

9.11.14. ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

9.11.15. não preenchimento adequado do quadro 'Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício', o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

9.12. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

9.12.1. estabeleça planos anual e de ação, com a adoção de indicadores de desempenho mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

9.12.2. elabore e aprove plano estratégico de TI, por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

9.12.3. elabore e dissemine internamente política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

9.12.4. implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao IFPA, para ciência, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao exercício de 2011.

3. No que interessa ao deslinde da matéria recursal, dos fundamentos da audiência de Eliezer Mouta Tavares, constantes do Ofício 1541/2015 - TCU/Secex-PA, de 21/7/2015 (peça 108), o ex-Pró-Reitor de Administração do IFPA fora responsabilizado em virtude da autorização de pagamentos ilegais de remuneração sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; e

ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

4. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, relativamente ao item ‘i’, as razões de justificativa apresentadas por Eliezer Mouta Tavares cingiram-se à alegar ilegitimidade passiva para figurar no polo da responsabilização que lhe fora atribuída, pois não teria participado das supostas ilegalidades; não teria exercido cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos; e as normas do IFPA não lhe atribuíam qualquer responsabilidade em relação a controle e pagamento de gratificações a servidores da Instituição (peça 400, pp. 8-9).

5. Para o Relator *a quo*, as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades, haja vista os documentos subscritos por Eliezer Mouta Tavares (peça 76, p. 112), que comprovam a autorização dos pagamentos da GECC a integrantes do Projeto Cuiarana, referente ao processo 23051.007867/2010-76, no montante de R\$ 8.904,25.

6. Ainda, o Relator explica que Eliezer Mouta Tavares também autorizou os pagamentos da GECC a servidores referente ao processo 23051.012764/2011-17, conforme documento à peça 76, p. 121, no total de R\$ 4.000,00. Em seguida, conclui pela rejeição das justificativas, eis que os pagamentos efetuados afrontam o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

7. Em relação ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00, item ‘ii’, Eliezer Tavares argumentou que não houve irregularidades nos pagamentos, pois os servidores prestaram os serviços no âmbito do curso de especialização em gestão pública, aprovado por meio da Resolução 17/2011 do Conselho Superior do IFPA, e que nunca autorizou qualquer lançamento em folha de pagamento na rubrica GECC (peça 270, p. 8-10).

8. Para o Relator *a quo*, as justificativas não elidem a irregularidade, haja vista que o pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00 a servidores técnico-administrativos por ministrarem aulas em cursos regulares da instituição, afronta o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

9. Por consequência, o Tribunal se pronunciou pela irregularidade das contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, consoante transcrição do

acórdão.

10. Inconformado, Eliezer Mouta Tavares opôs embargos de declaração, conhecidos e rejeitados nos termos do Acórdão 6.364/2018-TCU-1ª Câmara (peças 436 a 438).

11. Não resignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O exame preliminar concluiu pela admissibilidade do recurso e reconheceu a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.233/2018-TCU-1ª Câmara, conforme o pronunciamento técnico (peça 471) e o Despacho do Rel. Min. Bruno Dantas, à peça 473.

EXAME TÉCNICO

13. As irregularidades que fundamentaram o exame procedido nos autos em relação ao recorrente encontram-se descritas no Relatório de Demandas Especiais 213.000006/2011-42, localizado à peça 14, pp. 121-130.

14. A questão central refere-se a avaliar a competência para a prática dos atos de gestão na condução de pagamentos de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, no âmbito do IFPA. No intuito de comprovar a regularidade dos atos praticados, Eliezer Mouta Tavares argui como tese de defesa a ausência de competência para a prática dos atos inquinados.

15. De início, sustenta a ausência de atribuições para autorizar pagamentos na rubrica GECC, eis que não era ordenador de despesa, mas apenas monitorava/acompanhava a execução do orçamento dos programas de pagamento de bolsas, não exercendo qualquer poder de decisão no que se refere a pagamentos (peça 460, p. 1).

16. Nessa linha, argui não lhe recair a autoridade ou a competência legal para autorizar pagamentos e registros em GECC, e afirma que suas atividades se limitavam a conferir a disponibilidade orçamentária e acompanhamento da execução financeira (peça 460, pp. 1-2).

17. No tocante aos processos de pagamento, traça histórico dos atos praticados e tece explicações individualizadas.

18. Primeiro, relata o pagamento de bolsas aos professores integrantes do projeto piloto do IFPA, 'Inclusão do Pescador Artesanal do Nordeste Paraense, na Vila de Cuiarana através da Educação e seu Aperfeiçoamento', no valor de R\$ 4.396,75 (peça 460, p. 2).

19. Informa que no processo de pagamento a professores e servidores do projeto, consta o encaminhamento ao Reitor, pelo Prof. Antônio da Silva Ferro, Coordenador do Projeto, sob a justificativa que era de grande importância a conclusão do II Módulo da última etapa. Ato contínuo, os autos foram conduzidos à Assessoria da Reitoria - ASSEREI para providências, que também tinha como atribuição a ordenação de despesas (peça 460, p. 2).

20. Explica que, em seguida, o processo fora encaminhado à PROAD, para realização dos pagamentos correspondentes. Alerta que não houve a autorização da PROAD para pagamento e registro em GECC, mas apenas restou consignada a disponibilidade orçamentária. Aduz que o despacho: 'Efetuar pagamento aos servidores supracitados disponibilizando recursos na rubrica Cursos e Concursos' não caracteriza autorização pois não detinha tal atribuição, e sim, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP ou DGP (peça 460, p. 2).

21. Continua e narra os atos relativos ao pagamento de bolsa ao professor Antônio da Silva Ferro, integrante do Projeto Piloto do IFPA 'A Inclusão do Pescador Artesanal do Nordeste Paraense, na Vila de Cuiarana através da Educação e seu Aperfeiçoamento', no valor de R\$ 4.507,50.

22. Complementarmente, informa o pagamento de bolsa a título de incentivo financeiro para servidores no mês de dezembro/2011, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relata que este pagamento teria sido solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, o Diretor João Luiz Costa de Oliveira, sem justificativas para tanto. No entanto, o Reitor autorizou o pagamento, não havendo autorização por parte da PROAD, e sim o encaminhamento para a DIPOF informar a

disponibilidade orçamentária e o envio à DIGEP para o registro e controle na folha de pagamento na rubrica GECC, por se tratar de despesa de pessoal (peça 460, p. 3).

23. Conta que se manifestava contrário à metodologia de contratação de servidor para ministrar disciplinas de atuação da PROAD, situação registrada no pagamento ao servidor David de Abreu Moura Junior, no valor de R\$ 2.400,00 (peça 460, p. 3).

24. Em sequência, como resultado de sua interveniência, teriam sido solicitados procedimentos para tramitação de processos dessa natureza, com a manifestação da Pró-Reitoria de Ensino-PROEN, consoante com os documentos à peça 76, pp. 245-246 (peça 460, p. 3).

25. Ressalta a manifestação favorável ao pagamento por parte da Chefia do Depto. De Gestão Pública, documentos à peça 76, pp. 248-249 e o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP, através de seu Diretor que ratifica a contratação. Conclui que todas as suas manifestações não foram impeditivas para a autorização do pagamento e o registro em CECC pelo Reitor da Instituição, conforme peça 76, pp. 250-251 (peça 460, p. 3).

26. Assevera que o controle dos limites estabelecidos na legislação (Portaria MEC 1084/2008) restou sob a responsabilidade da Diretoria de Pessoal — DIGEP, que, com a implantação dos Institutos Federais passou a denominar-se: Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP, uma Diretoria Sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor da Instituição, conforme Portaria 46/2011 - Conselho Superior CONSUP.

27. Desta forma, informa que os processos de GECC tramitavam pela DGP para registro, lançamento em folha de pagamento e controle dos limites para o acompanhamento das limitações máximas de valores estabelecidos a cada servidor, em razão da prestação de serviços em comissões e outras atividades (peça 460, p. 3).

28. Pondera que à Diretoria de Pessoal cabia exercer suas atribuições de monitorar cada servidor, na relação atividade e máximo por hora trabalhada, e assim se dava andamento aos processos (peça 460, p. 3).

29. Conclui seu raciocínio no sentido de que as normas do IFPA, quanto ao tratamento da GECC, não atribuíam qualquer responsabilidade à PROAD, seja para exercer controle, acompanhamento ou ao pagamento de gratificações a servidores (peça 460, p. 3).

30. Ao final, argui não ser justo que lhe recaia a responsabilidade de outros servidores do órgão, que de fato autorizavam as despesas ora discutidas (peça 460, p. 3).

Análise

31. O recurso não merece provimento.

32. De início, veja-se que o então Pró-Reitor de Administração do IFPA fora responsabilizado em virtude do pagamento ilegal de remuneração sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; e

ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

33. A tese de defesa centra-se na ausência de competência para a prática dos pagamentos pagos indevidamente sob a rubrica GECC.

34. Para avaliar a competência para a prática do ato, serão perquiridas as atribuições da PROAD no âmbito do IFPA. Em seguida, analisam-se os atos praticados pelo recorrente na gestão dos pagamentos das GECC (subitens ‘i’ e ‘ii’).

35. Segundo as disposições do Estatuto da IFPA, referente ao exercício de 2009, vigente e aplicável aos fatos tratados no exercício de 2001, o art. 24 instituiu à Pró-Reitoria de Administração -

PROAD atribuições de **planejar, superintender, coordenar, as atividades de planejamento, administração, gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial** (grifos acrescidos).

36. Complementarmente, o art. 25, que trata das diretorias sistêmicas - entre as quais integra a **Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP/DGP** - esclarece que estas unidades serão dirigidas por Diretores designados pelo Reitor, e se constituem órgãos responsáveis por **planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e as atividades na sua área de atuação**, no âmbito de todo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

37. Portanto, a partir da leitura ao Estatuto da IFPA/2009, tem-se que a competência para acompanhar os pagamentos de bolsas e benefícios é da PROAD, e a atribuição relativa à execução/operacionalidade de tais pagamentos seria da DIGEP. Desta forma, as competências não seriam excludentes, mas complementares.

38. O mesmo raciocínio se extrai da leitura à competência setorial constante do organograma institucional apresentado no Relatório de Gestão das Contas, relativo ao exercício de 2011, encaminhado pelo IFPA (peça 2, pp. 13 e 20).

PROAD	DIGEP
i) Elaborar, acompanhar a execução do planejamento da Reitoria e Campi do IFPA;	i) Planejar, coordenar executar a política de Gestão de Pessoas do IFPA
ii) Elaborar conjuntamente com a Coordenação de Planejamento, o orçamento anual do IFPA;	ii) Planejar, coordenar, orientar, monitorar e avaliar todas as ações de gestão e desenvolvimento de pessoas em suas competências, desempenho, vinculados à missão e objetivos estratégicos do IFPA.
iii) Registrar no SIMEC a proposta orçamentária do IFPA, que será gerada no PLOA/MEC;	iii) Supervisionar, no âmbito da reitoria e dos Campi do IFPA, a execução referente às atividades de pagamento de pessoal, concessão de benefícios, qualidade de vida dos servidores.
iv) Cadastrar parcialmente os sistemas SIAFI e SIASG;	
v) Acompanhar rotinas da Comissão de Licitação;	
vi) Propor, executar e supervisionar as políticas de Administração, Planejamento Orçamentário e Financeiros deliberadas pelo Conselho superior, analisadas e apreciadas pela Câmara de Gestão;	
vii) Coordenar e supervisionar o Plano de Desenvolvimento de Pessoal Docente e Técnico Administrativo em Educação do IFPA articulada com a PRODIN;	
viii) Efetivar o planejamento, execução do orçamento e a aplicação de demais recursos financeiros, apresentando relatório anual, prestação de contas, balanços e balancetes;	
ix) Definir créditos adicionais e aplicação do ativo financeiro líquido para atendimento de despesas;	
x) Elaborar a proposta orçamentária	

anual do instituto consolidando junto
ao ministério da Educação;

xi) Acompanhar a execução de
contratos;

D

e acordo com o organograma, as Diretorias Sistêmicas encontram-se em mesmo nível hierárquico que as Pró-Reitorias, e exercem atividades complementares de apoio. Para ilustrar, abaixo, resumem-se as competências da Pró-Reitoria de Administração - PROAD e da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2, p. 20):

40. Novamente, veja-se que, diferentemente do asseverado pelo recorrente, as atribuições da DIGEP não excluem, afastam ou colidem com aquelas que competem à PROAD, mas se complementam. As circunstâncias fáticas também comprovam tal conclusão.

41. No que concerne aos atos praticados, primeiramente, aborda-se a irregularidade relativa ao subitem 'i', que fundamentou a irregularidade das contas e a aplicação de multa, qual seja: pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011.

42. Conforme se extrai do processo de pagamento, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), a Assessoria da Reitoria - ASSEREI **encaminha o processo à PROAD para os pagamentos correspondentes** (peça 76, pp. 10-15).

43. Veja-se que o processo é então remetido pelo recorrente à DIPOF/DIGEP **com a ordem de efetuar o pagamento com recursos da rubrica Cursos e Concursos - GECC** (peça 76, p. 112). Ao final, a DIGEP operacionaliza o pagamento, em razão da ordem/atesto/supervisão/acompanhamento/determinação da utilização da GECC, que emana da PROAD.

44. Assim, diferentemente do alegado, Eliezer Mouta Tavares autoriza/controla/acompanha o pagamento de bolsas a professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (peça 76, p. 111). A irregularidade é de clara percepção, pois as atividades remuneradas não se enquadram como instrutórias, dado que desatreladas de curso de desenvolvimento ou de treinamento de servidores.

45. Sobre a matéria, o art. 76-A da Lei 8.112/1990 dispõe sobre o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

46. O Decreto 6.114/2007, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei 8.442/1990, repete as mesmas hipóteses já discriminadas na lei.

47. Sob o manto do arcabouço normativo, a autorização do pagamento pelo recorrente afronta o art. 76-A da Lei 8.112/1990 e o art. 2º do Decreto 6.114/2007, pois não se trata de retribuição

devida a servidor por desempenho eventual em atividades inerentes a cursos, concursos públicos, vestibulares, não incluídas no rol das atribuições do cargo em que o servidor for titular (Acórdão 5.503/2009-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

48. Cabe então avaliar o pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte restante dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011 (peça 76, p. 121-134).

49. Não consta do processo de pagamento elementos comprobatórios da prestação dos serviços a exemplo da discriminação das atividades desenvolvidas, cópia dos produtos gerados, as quantidades de horas trabalhadas. De toda forma, o processo é submetido pela DIGEP à análise da Reitoria e da PROAD. Novamente, o recorrente autoriza o pagamento e direciona o processo à DIPOF/DIGEP para adoção das medidas operacionais cabíveis como verificação da disponibilidade orçamentária, classificação da despesa e transferência dos recursos (peça 76, p. 122).

50. Veja-se que também neste caso, a PROAD atua como supervisora/controladora dos atos de pagamento, e a DIGEP como agente executor da ordem. Portanto, não há como afastar a responsabilidade do recorrente, no que se refere à irregularidade tratada no item 'i', que fundamentou sua condenação.

51. Com relação ao subitem 'ii', segunda irregularidade que maculou a gestão do recorrente, trata-se de pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos por ministrarem aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011 (peça 76, p. 188-194).

52. Segundo a Controladoria Geral da União, esta é uma das maiores distorções na utilização da GECC eis que se trata de pagamento a servidores técnico-administrativos por aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares do IFPA (peça 14, p. 125).

53. As contratações não se originaram de processos seletivos, mas de cartas-proposta dirigidas pelos servidores à coordenação dos cursos, não havendo isonomia na escolha dos docentes. Demais disso, as aulas ministradas em cursos regulares ofertados pelo IFPA não se enquadram nas hipóteses previstas para o pagamento por meio da GECC, consoante redação do art. 76-A da Lei 8.112/1990 e do art. 2º do Decreto 6.114/2007. Por conseguinte, os pagamentos mediante GECC encontram-se desprovidos de suporte legal nos moldes em que foram providenciados.

54. Entretanto, o recorrente autorizou os pagamentos relativos a quatro servidores técnico-administrativos que ministraram aulas aos discentes (peça 14, pp. 126-127).

55. Ante o exposto, resta caracterizada a competência que lhe fora estatuída normativamente, dado que ao Pró-Reitor de Administração cabia superintender e coordenar as atividades de gestão de pessoas, orçamentária e financeira, conforme delineado no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011. Do exame fático, resta caracterizada sua conduta, eis que, se verificam nos processos de pagamento os atos de supervisão, controle, consoante com a subscrição registrada nos documentos.

56. Ademais, desconsiderar os atos praticados pelo recorrente ou desconsiderar a submissão dos processos de pagamento à consideração da PROAD equivaleria a desprover os processos de lógica fática, jurídica e operacional. Neste sentido, não seria razoável submeter um processo à apreciação de um setor que não detivesse competência para examiná-lo. E ainda que o recorrente não detivesse competência normativa específica para a prática do controle/acompanhamento/supervisão, a subscrição lhe avocaria tal responsabilidade.

57. Neste ponto, convém revistar que a subscrição por parte do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos (Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

58. Quanto ao processo 23051.007374/2011-17 (peça 76, pp. 227-246), mencionado pelo recorrente como conduta proativa no sentido de regularizar os processos de pagamentos a técnicos-administrativos, trata-se do pagamento à David de Abreu Moura Junior, para ministrar disciplinas

de atuação da PROAD. Este processo não fundamentou a responsabilização de Eliezer Mouta Tavares. Ainda que este tenha sido um caso em que a PROAD tenha se manifestado contrariamente ao pagamento, a situação não afasta as condutas reprováveis relativas aos demais atos inquinados, tratados nos autos, que macularam suas contas.

59. Convém registrar que, diferentemente do alegado pelo recorrente de que posicionamentos contrários da PROAD não impediram o pagamento irregular pela Reitoria, nestes casos, a situação/parecer contrário ao pagamento em desacordo com as normas vigentes resguardaria o gestor, em eventual responsabilização.

60. Por conseguinte, não há como afastar a responsabilidade do ex-Pró-Reitor de Administração relativamente ao item 'ii', que fundamentou sua condenação, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido para que lhe seja denegado o provimento.

CONCLUSÃO

61. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares, então Pró-Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, contra o Acórdão 2.233/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

62. Conforme visto, o recorrente foi responsabilizado em virtude do pagamento ilegal de remuneração sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; e

ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

63. A defesa centra-se na ausência de competência para a prática do ato inquinado pelo Tribunal.

64. A tese não se sustenta ante a competência da PROAD instituída pelo Estatuto da IFPA, referente ao exercício de 2009, vigente e aplicável aos fatos tratados no exercício de 2001. O art. 24 atribui expressamente à Pró-Reitoria de Administração - PROAD planejar, superintender, coordenar, as atividades de planejamento, administração, gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial. Demais disso, as competências da PROAD e da Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP não são excludentes, mas complementares.

65. Não bastasse, ainda que se afastasse a competência atribuída à Pró-Reitoria de Administração, as condutas do ex-gestor nos processos de pagamento configuram atos de supervisão e controle. A subscrição não é ato de mera formalidade, mas ato de controle e supervisão de gastos públicos.

66. Na ausência de elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, conclui-se pelo conhecimento do recurso para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, submete-se à consideração superior o exame do recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares contra o Acórdão 2.233/2018-TCU-1ª Câmara, com a proposta de:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.”

É o Relatório.